



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 17, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,  
sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº497, de  
2013, do Senador Cyro Miranda, que Dispõe sobre a  
fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá  
outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

22 de Março de 2017

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.*

SF/15359/22759-05

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, cuja ementa é transcrita acima. O objetivo do Projeto é regular a fabricação, a comercialização e a utilização de fogos de artifício em todo o território nacional.

O projeto possui 36 artigos, divididos em 6 títulos, cujo conteúdo descrevemos a seguir de forma breve. O Título I trata das disposições preliminares e é composto por dois artigos: o art. 1º que traz o objetivo do projeto, qual seja, o estabelecimento de *regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional*, enquanto o art. 2º classifica os fogos de artifício em 5 classes, de acordo com a ordem crescente de perigo potencial à incolumidade pública.

O Título II versa sobre a fabricação, o comércio e a queima de fogos de artifício. Nesse contexto, o art. 3º proíbe a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido utilizados altos explosivos. O art. 4º, por sua vez, determina que a instalação de fábricas de fogos de artifício somente será permitida em zona rural. Os arts. 5º e 6º proíbem a exposição e venda de fogos artificiais não certificados e fora de estabelecimento credenciado pelo órgão competente, enquanto o art. 7º trata da utilização de fogos de classe E,

  
SF/15359/22759-05

restrinindo seu comércio e utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

Ao tratar de fogos de artifício de uso permitido, o art. 8º estabelece idades mínimas para a comercialização de cada classe de fogos. Já art. 9º permite a venda de fogos de classe A, B, C ou D em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva.

No que concerne ao cadastramento, dispõe o art. 10 que a pessoa jurídica que comercializa fogos de artifício de uso restrito deve manter cadastro dos compradores desses produtos. E ao tratar de embalagem, o art. 11 traz uma série de obrigações a respeito das embalagens que acondicionam fogos de artifício, como a exigência de rótulos explicativos em língua portuguesa, de que constem, no mínimo: (I) as informações adequadas e claras sobre o seu manuseio correto; (II) a denominação usual, a classificação, a distância segura do público ou de usuários, o responsável técnico e a procedência; (III) a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida; e (IV) o peso e o número de unidades nela contidas.

Conforme o art. 12, todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente. Os arts. 13 a 18 estabelecem regras sobre áreas de segurança, de proteção e de risco, além do distanciamento mínimo dos locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício em relação a essas áreas.

Sobre a queima de fogos trata o art. 19, proibindo-a em locais como *portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar e atingir a via pública, e arredores dos hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e postos de combustíveis ou inflamáveis*. Já o art. 20 restringe a utilização de fogos de classe E. Os arts. 21 e 22 regulam a utilização de fogos em ambientes abertos e fechados, enquanto o art. 23 trata da realização de espetáculos pirotécnicos.

O Título III versa sobre segurança e é composto unicamente pelo art. 24, que determina normas básicas de segurança para estabelecimentos que comercializam fogos de artifício.

As infrações e sanções administrativas são tratadas no Título IV, que comprehende os arts. 25 a 33. O art. 25 define infração administrativa,

SF/15359/22759-05

enquanto o art. 26 traz as circunstâncias atenuantes e o art. 27, as circunstâncias agravantes.

As modalidades de sanções administrativas são objeto do art. 28, ao passo que o art. 29 versa sobre as circunstâncias que devem ser observadas para a imposição de sanção administrativa e sua gradação. O art. 30 define reincidência, e a gradação da multa e seus valores são objeto dos art.s 31 e 32, respectivamente. O art. 33 determina que a aplicação das sanções previstas na lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

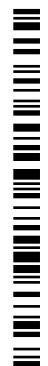
O Título V refere-se a transporte e tráfego de fogos de artifício e é composto apenas pelo art. 34, que determina que devem ser observadas as exigências determinadas pelo órgão competente.

O Título VI traz as disposições finais, quais sejam, o prazo de cento e oitenta dias após a data de publicação de *vacatio legis* (art. 35), e a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos (art. 36).

Na justificação, o autor do projeto, inicialmente, destaca a larga utilização de fogos de artifícios no Brasil em diversas ocasiões, principalmente competições esportivas e festividades. Infelizmente, segundo o autor, não é incomum que a utilização de fogos resulte em acidentes. Esses acidentes, em sua grande maioria, ocorreriam “em razão de vício de qualidade do artefato, fabricado em desacordo com o regulamento técnico específico, ou por mau uso decorrente da inobservância às instruções fornecidas pelo fabricante”. Nesse contexto, o objetivo do projeto é, justamente, “minimizar os riscos decorrentes da fabricação, do comércio e da queima de fogos de artifício”. Para isso, buscou-se “fornecer parâmetros legais para todo o território nacional, estabelecendo normas gerais sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa.

Em reunião no dia 28 de outubro de 2014, foi aprovado pela CMA o relatório do Senador Álvaro Dias, que opinou pela aprovação da matéria e sugeriu nove emendas (cujo conteúdo descrevemos a seguir) ao

  
SF/15359.22759-05

texto original. A Emenda nº 1 altera o inciso I do parágrafo único do art. 3º para complementar a definição de altos explosivos primários ou iniciadores. As Emendas nºs 2 e 7 modificam o § 1º do art. 7º e o § 1º do art. 20º de modo a evitar repetição desnecessária de termo, sem, contudo, fazer qualquer alteração de conteúdo. A Emenda nº 3 altera o art. 8º para aumentar a idade mínima para aquisição de qualquer classe de fogos de artifício para 18 anos. As Emendas nºs 4, 5 e 6 modificam os arts. 16 a 18, para diferenciar mais nitidamente os volumes de armazenamento a que se referem os dispositivos. A Emenda nº 8 altera o art. 30, com o objetivo de estipular um prazo máximo de cinco anos para a reincidência. Por fim, a Emenda nº 9 retira do art. 34 a expressão “exclusivamente”.

Na CAE, o Projeto teve como Relator o Senador Blairo Maggi, que opinou pela aprovação, nos termos das Emendas apresentadas pela CMA e acrescendo a Emenda nº 10, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º estabelecendo que o “funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente”. O Relatório foi então aprovado em 5 de maio de 2015, e o processado encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, para decisão terminativa, sendo designado para Relator este que subscreve.

## II – ANÁLISE

O mérito da matéria já foi ampla e brilhantemente discutido na CMA e na CAE. Para não nos alongarmos e corrermos o risco de sermos repetitivos, concordamos com a análise dessas comissões quanto à importância e à relevância do projeto para regulamentar o setor pirotécnico, trazendo mais segurança e qualidade para esses produtos, em benefício de toda a sociedade.

Adicionalmente, cabe-nos aduzir no âmbito da CCJ que não identificamos quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade e que a proposta foi produzida em boa técnica legislativa. Cabem, entretanto, alguns ajustes finais ao Projeto.

Primeiramente, identificamos a necessidade de alteração das alíneas “b” e “f” do inciso IV do art. 2º, para cobrir todo o leque de produtos controlados. Explicamos: entre os fogos de artifício da Classe D estão, no texto original, *foguetes com diâmetro de até 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça*

(grifo nosso), cuja comercialização seria permitida. Já na Classe E, de materiais proibidos, estão, na alínea “b”, *foguetes com diâmetro superior a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça* (grifos nossos). Há, evidentemente, uma superposição de categorias no que concerne ao diâmetro dos foguetes, gerando um conflito na regulamentação.

Do mesmo modo, a alínea “f” do inciso IV do art. 2º trata de *conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros*, elencados na Classe D, enquanto a alínea “i” do inciso V (produtos proibidos) cita expressamente *conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres superiores a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros*. Há um hiato no que concerne a esses produtos entre 50,8 milímetros e 101,6 milímetros.

Propomos, assim, um ajuste de caráter técnico, de modo que a alínea “b” do inciso IV, faça referência a *foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça* e que a alínea “f” do mesmo inciso diga respeito a *conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros*.

No art. 6º, propomos um ajuste para vincular qualquer atividade relacionada a fogos de artifício à devida autorização.

Já no que concerne ao art. 19, entendemos que a queima de fogos deve ser limitada em determinados locais e a certa distância mínima do público, sendo relacionadas por profissionais capacitados para isso. Daí nossa sugestão de alteração no texto inicial para viabilizar o trabalho dos profissionais de pirotecnia (*bláster*).

Por último, sugerimos o acréscimo de um parágrafo único ao art. 33, que trata da competência para aplicação das sanções administrativas, para não penalizar o interessado na produção ou comercialização de fogos a eventuais divergências normativas entre os órgãos responsáveis pela autorização.

SF/15359.222759-05

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, nos termos das emendas nº 1 a 9 da CMA, da emenda nº 10 da CAE e das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 11 - CCJ**

Dê-se às alíneas “b” e “f” do inciso IV do art. 2º do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

.....

f) conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

.....

”

#### **EMENDA Nº 12 - CCJ**

Dê-se ao art. 6º do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.”

#### **EMENDA Nº 13 - CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 19 do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação, e acrescente-se um § 2º ao artigo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 19. .....

.....

§ 1º A distância segura de público ou usuário deve:

.....

§ 2º São permitidas queimas de fogos de artifício em terraço somente se executados por profissional habilitado com *carteira de bláster pirotécnico* e mediante autorização do órgão competente.”

#### **EMENDA Nº 14 - CCJ**

Acrescente-se ao art. 33 do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 33. ....**

*Parágrafo único.* A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator.

SF/15359.22759-05

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 497/2013 (Aprovado nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| TITULARES - Maioria (PMDB)  | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Maioria (PMDB)  | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| JADER BARBALHO (PMDB)   |     |     |           | 1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)   |     |     |           |
| EDISON LOBÃO (PMDB)   |     |     |           | 2. ROMERO JUCÁ (PMDB)   |     |     |           |
| EDUARDO BRAGA (PMDB)  |     |     |           | 3. RENAN CALHEIROS (PMDB)   |     |     |           |
| SIMONE TEBET (PMDB)   | X   |     |           | 4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)   |     |     |           |
| VALDIR RAUPP (PMDB)   |     |     |           | 5. WALDEMAR MOKA (PMDB)   |     |     |           |
| MARTA SUPLICY (PMDB)  |     |     |           | 6. ROSE DE FREITAS (PMDB)   |     |     |           |
| JOSÉ MARANHÃO (PMDB)  |     |     |           | 7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)  |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JORGE VIANA (PT)  |     |     |           | 1. ÂNGELA PORTELA (PT)  | X   |     |           |
| JOSE PIMENTEL (PT)  | X   |     |           | 2. VAGO   |     |     |           |
| FATIMA BEZERRA (PT)   |     |     |           | 3. HUMBERTO COSTA (PT)  |     |     |           |
| GLEISI HOFFMANN (PT)  | X   |     |           | 4. PAULO ROCHA (PT)   |     |     |           |
| PAULO PAIM (PT)   | X   |     |           | 5. REGINA SOUSA (PT)  |     |     |           |
| ACIR GURGACZ (PDT)  |     |     |           | 6. VAGO   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)                             | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)                             | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| AÉCIO NEVES (PSDB)  |     |     |           | 1. RICARDO FERRÃO (PSDB)  |     |     |           |
| ANTONIO ANASTASIA (PSDB)  | X   |     |           | 2. CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)   |     |     |           |
| FLEXA RIBEIRO (PSDB)  | X   |     |           | 3. EDUARDO AMORIM (PSDB)  |     |     |           |
| RONALDO CAIADO (DEM)  |     |     |           | 4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)  |     |     |           |
| MARIA DO CARMO ALVES (DEM)  |     |     |           | 5. VAGO   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)               | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)               | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| LASIER MARTINS (PSD)  | X   |     |           | 1. IVO CASSOL (PP)  |     |     |           |
| BENEDITO DE LIRA (PP)   |     |     |           | 2. ANA AMELIA (PP)  | X   |     |           |
| WILDER MORAIS (PP)  | X   |     |           | 3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)  |     |     |           | 1. LÍDICE DA MATA (PSB)   |     |     |           |
| ROBERTO ROCHA (PSB)   |     |     |           | 2. JOÃO CABERIBE (PSB)  |     |     |           |
| RANDOLFE RODRIGUES (REDE)   |     |     |           | 3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)   |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)                           | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)                           | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO (PTB)  | X   |     |           | 1. CIDINHO SANTOS (PR)  |     |     |           |
| EDUARDO LOPES (PRB)   | X   |     |           | 2. VICENTINHO ALVES (PR)  |     |     |           |
| MAGNO MALTA (PR)  | X   |     |           | 3. FERNANDO COLLOR (PTC)  |     |     |           |

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 22/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 22/03/2017 às 10h - 7ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| <b>Maioria (PMDB)</b> |                          |          |
|-----------------------|--------------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>      | <b>SUPLENTES</b>         |          |
| JADER BARBALHO        | 1. ROBERTO REQUIÃO       | PRESENTE |
| EDISON LOBÃO          | 2. ROMERO JUCÁ           |          |
| EDUARDO BRAGA         | 3. RENAN CALHEIROS       |          |
| SIMONE TEBET          | 4. GARIBALDI ALVES FILHO |          |
| VALDIR RAUPP          | 5. WALDEMIR MOKA         | PRESENTE |
| MARTA SUPLICY         | 6. ROSE DE FREITAS       |          |
| JOSÉ MARANHÃO         | 7. HÉLIO JOSÉ            |          |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b> |                   |          |
|--|-------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>   | <b>SUPLENTES</b>  |          |
| JORGE VIANA  | 1. ÂNGELA PORTELA | PRESENTE |
| JOSÉ PIMENTEL  | 2. VAGO           |          |
| FÁTIMA BEZERRA   | 3. HUMBERTO COSTA | PRESENTE |
| GLEISI HOFFMANN  | 4. PAULO ROCHA    | PRESENTE |
| PAULO PAIM   | 5. REGINA SOUSA   |          |
| ACIR GURGACZ   | 6. VAGO           |          |

| <b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b> |                      |          |
|--|----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                             | <b>SUPLENTES</b>     |          |
| AÉCIO NEVES                                  | 1. RICARDO FERRAÇO   |          |
| ANTONIO ANASTASIA                            | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA |          |
| FLEXA RIBEIRO                                | 3. EDUARDO AMORIM    | PRESENTE |
| RONALDO CAIADO                               | 4. DAVI ALCOLUMBRE   |          |
| MARIA DO CARMO ALVES                         | 5. VAGO              |          |

| <b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b> |                   |          |
|---|-------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>  | <b>SUPLENTES</b>  |          |
| LASIER MARTINS  | 1. IVO CASSOL     | PRESENTE |
| BENEDITO DE LIRA  | 2. ANA AMÉLIA     | PRESENTE |
| WILDER MORAIS   | 3. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |

| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b> |                       |          |
|---|-----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>  | <b>SUPLENTES</b>      |          |
| ANTONIO CARLOS VALADARES  | 1. LÍDICE DA MATA     | PRESENTE |
| ROBERTO ROCHA   | 2. JOÃO CAPIBERIBE    | PRESENTE |
| RANDOLFE RODRIGUES  | 3. VANESSA GRAZZIOTIN | PRESENTE |

| <b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b> |                     |          |
|--|---------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                               | <b>SUPLENTES</b>    |          |
| ARMANDO MONTEIRO                               | 1. CIDINHO SANTOS   | PRESENTE |
| EDUARDO LOPES                                  | 2. VICENTINHO ALVES | PRESENTE |
| MAGNO MALTA                                    | 3. FERNANDO COLLOR  |          |



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

JOSÉ MEDEIROS



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 497, DE 2013  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Os fogos de artifício são classificados segundo o critério abaixo:

I – Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo”, fumígeno ou quaisquer outros artigos equiparáveis, com até cinco gramas de carga de efeito por peça;
- b) fogos de estampido, desde que não contenham mais de vinte centigramas
- c) de pólvora branca, por peça;

II – Classe B:

- a) fogos de solo com estampido, contendo até vinte e cinco centigramas de pólvora branca, por peça;
- b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha”, “apito de vara”, e demais artigos equiparáveis, sem estampido, com até quinze gramas de carga de efeito;
- c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até vinte gramas de carga de efeito por peça;

III – Classe C:

- a) fogos de solo com estampido, contendo até dois gramas de pólvora branca por peça;
- b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 (vinte e cinco vírgula quatro) milímetros;

c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até cem gramas de carga de efeito;

IV – Classe D:

a) fogos de solo com estampido, contendo entre dois e quatro gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até quarenta milímetros, contendo até quarenta gramas de pólvora branca por peça;

d) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal menor ou igual a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

e) fontes com massa de composição pirotécnica de até um quilograma;

f) conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, *cakes*, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

g) baterias de solo com estampido, contendo não mais de oito gramas de pólvora branca por peça;

h) candelas sem estampido com diâmetro de até cinquenta milímetros e massa pirotécnica total de até quarenta e cinco gramas de carga de efeito;

V – Classe E:

- a) fogos de solo com estampido, contendo entre quatro e seis gramas de pólvora branca por peça;
- b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a quarenta milímetros, ou contendo mais de quarenta gramas de pólvora branca por peça;
- d) candelas com diâmetro superior a cinquenta milímetros e massa pirotécnica total superior a quarenta e cinco gramas;
- e) fontes denominadas vulcões, sputnik e similares, com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;
- f) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal superior a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;
- g) centelhador de tubo do tipo cascata;
- h) fogos para uso em recinto fechado, denominados fogos indoor;
- i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres superiores a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;
- j) demais fogos de artifício, não discriminados nos incisos I a IV.

## TÍTULO II

**Da Fabricação, do Comércio e da Queima****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** São proibidos a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos.

§ 1º Os altos explosivos são classificados em:

I – primários ou iniciadores: são aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, dada a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: são aqueles destinados à realização de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

§ 2º Os altos explosivos primários ou iniciadores são materiais muito sensíveis que podem explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe.

**CAPÍTULO II****Da Fabricação**

**Art. 4º** A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições do regulamento específico emitido pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* O funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.

## CAPÍTULO III

### Do Comércio

#### SEÇÃO I

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** São proibidas a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

**Art. 6º** É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

#### SEÇÃO II

##### **Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito**

**Art. 7º** Os fogos incluídos na classe E são de uso restrito, admitidos o seu comércio e a sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoas naturais ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos de pirotecnia;

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam os fogos mencionados no *caput* devem estar situados em conformidade com o regulamento específico do órgão competente.

## SEÇÃO III

### **Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido**

**Art. 8º** Os fogos de artifício incluídos na classe A, B, C, ou D são de uso permitido, sendo proibida a venda de fogos de artifício a menor de dezoito anos.

*Parágrafo único.* Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil, válido em todo o território nacional.

**Art. 9º** Os fogos incluídos na classe A, B, C ou D podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva e de acordo com o regulamento específico do órgão competente.

## SEÇÃO IV

### **Do Cadastramento**

**Art. 10.** A pessoa jurídica que comercializa os fogos de artifício de uso restrito manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

*Parágrafo único.* As informações armazenadas no cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverão ficar à disposição do órgão competente de fiscalização por um prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de venda.

## SEÇÃO V

### **Da Embalagem**

**Art. 11.** Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em sua embalagem original de fábrica, com rótulos explicativos em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – as informações adequadas e claras sobre o seu manuseio correto;

II – a denominação usual, a classificação, a distância segura do público ou de usuários, o responsável técnico e a procedência;

III – a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida;

IV – o peso e o número de unidades nela contidas.

## SEÇÃO VI

### Da Apostila

**Art. 12.** Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento específico.

## SEÇÃO VII

### Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção e das Áreas de Risco

**Art. 13.** Os locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado nos arts. 15 a 18 e 23, distantes das seguintes áreas:

I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;

II – de proteção:

a) hospitais;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) estádios;

d) terminais ferroviário, rodoviário, metroviário e aeroviário.

III – de risco:

a) depósitos de combustíveis e inflamáveis;

b) tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

## SEÇÃO VIII

### Das Distâncias Mínimas

**Art. 14.** Todo estabelecimento que comercializa fogos de artifício deve estar situado a uma distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

**Art. 15.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume máximo de armazenamento é de dois metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de vinte metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco previstas no art. 13.

*Parágrafo único.* O comércio pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

**Art. 16.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume de armazenamento é de no mínimo dois e no máximo três metros cúbicos, e da classe B, cujo volume máximo de armazenamento é de três metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de quarenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13,

*Parágrafo único.* Esse tipo de comércio pode ser realizado em imóveis de alvenaria e barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

**Art. 17.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A ou B, cujo volume de armazenamento é superior a três e de, no máximo, quinze metros cúbicos, e da classe C ou D, cujo volume máximo de armazenamento é de quinze metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de setenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

**Art. 18.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C ou D, cujo volume de armazenamento é superior a quinze metros cúbicos, e da classe E, cujo volume máximo é de trinta metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

## CAPÍTULO IV

### Da Queima

#### SEÇÃO I

## Dos Locais Proibidos

**Art. 19.** É proibida a queima de fogos de artifício:

I – nas portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar e atingir a via pública;

II – nos arredores dos hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e postos de combustíveis ou inflamáveis.

§ 1º A distância segura de público ou usuário deve:

I – ser proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos de artifício utilizados;

II – estar grafada na embalagem do produto;

III – respeitar as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

§ 2º São permitidas queimas de fogos de artifício em terraço somente se executados por profissional habilitado com carteira de bláster pirotécnico e mediante autorização do órgão competente.”

## SEÇÃO II

### Das Restrições

**Art. 20.** Os fogos incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

§ 1º Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

§ 2º Em qualquer tipo de evento, os fogos referidos no *caput* só podem ser acionados por profissional portador de Carteira de Bláster Pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos de pirotecnia.

### SEÇÃO III

#### Dos Fogos *Outdoor* e *Indoor*

**Art. 21.** É vedado o uso de fogos de artifício e similares, projetados para ambientes abertos, denominados fogos *outdoor*, em boates, casas de espetáculos e quaisquer outros recintos coletivos fechados.

**Art. 22.** Somente é permitido em recintos fechados o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos *indoor*, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros, assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

### SEÇÃO IV

#### Dos Espetáculos Pirotécnicos

**Art. 23.** Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou ao comércio de fogos de artifício, com volume superior ao previsto no art. 18 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas, devem estar situados a uma distância mínima de quatrocentos metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco fixadas no art. 13 e a uma distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo containers.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 3º A Carteira de Bláster Pirotécnico emitida por órgão competente tem validade em todo o território nacional.

### TÍTULO III

#### Da Segurança

**Art. 24.** Para assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança reguladas por esta Lei, é proibido, dentro dos estabelecimentos comerciais:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, exceto nos locais destinados ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, vedada a presença de cinzeiros, e sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição, em consonância com o regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoas não autorizadas nas áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo órgão competente;

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

## **TÍTULO IV**

### **Das Infrações e das Sanções Administrativas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Infrações**

**Art. 25.** Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

**Art. 26.** Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – comunicação prévia pelo infrator sobre o perigo iminente da segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – colaboração com o órgão competente.

**Art. 27.** Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator ser reincidente, nos termos do art. 30;

II – o infrator, comprovadamente, haver cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III – a infração causar danos à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

IV – o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar as providências para evitar ou mitigar seus prejuízos;

V – o infrator haver agido com dolo;

VI – a infração ocasionar dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII – a infração haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII – a dissimulação da natureza ilícita da atividade.

## CAPÍTULO II

### **Das Sanções Administrativas**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Modalidades**

**Art. 28.** Sem prejuízo de outras combinações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de atividade;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a sua prática, em conformidade com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gradação**

**Art. 29.** Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

**Art. 30.** Para efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de cinco anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Da Multa**

**Art. 31.** A multa referida no art. 28 deve ser graduada de acordo com:

- I – a gravidade da infração;
- II – o acúmulo de infrações simultâneas;
- III – a reincidência no período de dois anos;
- IV – a extensão do dano causado para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- V – a condição econômica do infrator.

*Parágrafo único.* A multa pode ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

**Art. 32.** Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para as pessoas naturais;

II – no mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no máximo, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para as pessoas jurídicas.

*Parágrafo único.* Na hipótese de reincidência, os valores mínimos e máximos serão calculados em dobro.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Competência**

**Art. 33.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

*Parágrafo único.* A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

## TÍTULO V

### **Do Transporte e do Tráfego**

**Art. 34.** O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar às exigências determinadas pelo órgão competente.

## TÍTULO VI

### **Das Disposições Finais**

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**Art. 36.** Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Sala da Comissão, 22 de março de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 497/2013)**

NA 7<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CMA-CAE-CCJ A Nº 9-CMA-CAE-CCJ, Nº 10-CAE-CCJ E Nº 11-CCJ A Nº 14-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

22 de Março de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania